



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10140.000593/2004-03
Recurso nº 130.164 Voluntário
Matéria PASEP
Acórdão nº 204-02.921
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida DRJ em Campo Grande/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PASEP - NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA.

O menor prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público - PASEP é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido. Não se verifica a decadência se o lançamento foi efetivado em 2004 e o fato gerador mais antigo ocorreu em 2001. Incabível a discussão de matéria alheia aos autos.

PASEP - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

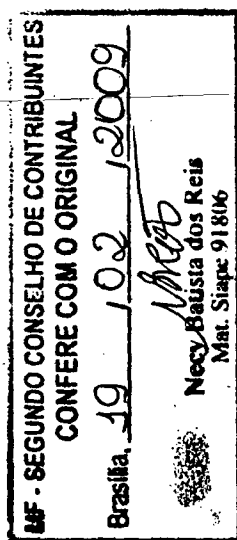
Deve ser mantido o lançamento fiscal pertinente à glosa de crédito quando na execução do acórdão que deferira a restituição e a compensação dos créditos compensados verificou-se a inexistência real destes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Mauro Alexandre A. Kraismann.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator



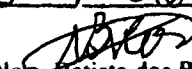
Processo nº 10140.000593/2004-03
Acórdão n.º 204-02.921

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
 Nery Baista dos Reis Mat. Siapc 91806	

CC02/C04
Fls. 1.302

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airtton Adelar Hack, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manza e Júlio César Alves Ramos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
 Nelly Baústa dos Reis Mat. Siap: 91806	

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público, acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 39.149.248,19 relativo à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e juros de mora calculados até 27/02/2004, tendo em vista que a fiscalização encontrou falta/insuficiência de recolhimento da contribuição nos anos-calendário de 2001 a 2003 (30/11/2001 a 31/12/2003), tendo por enquadramento legal os arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/1998 e arts. 67, 70, 73 e 93 do Decreto nº 4.524/2002, conforme Auto de Infração de fls. 242-245, demonstrativo de fls. 246 a 263 e documentos de fls. 01-241 (vol. 1).

2.O lançamento ocorreu porque a contribuinte entrou com pedido de restituição no processo nº 10140.002125/00-15, baseado no direito de apuração do Pasep nos moldes da Lei Complementar nº 7/1970, relativo aos períodos de 07/1988 a 12/1995 e consoante a Informação nº 002/2004 foi constatado que não faz jus ao crédito pleiteado, apurando-se, ao revés, créditos devidos (fls. 243).

3.Intimada em 11/03/2004 (fls. 242, vol. 2), a interessada apresentou impugnação em 07/04/2004 (fls. 279-286).

4.Inicialmente, alegou que pleiteou, nos autos do processo 10140.002125/00-15, a recuperação do crédito do Pasep relativa aos períodos de 07/1988 a 06/1995, face ao reconhecimento de seu direito pelo 2º Conselho de Contribuinte e CSRF (Anexo 11), tendo ali ficado assentado que com a retirada do mundo jurídico dos DLs. 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do SF nº 49/95, voltam a prevalecer as regras da LC nº 8/70 e do Decreto nº 71.618/72 para o cálculo do Pasep, cabendo à SRF apenas conferir os cálculos feitos pela contribuinte.

5.Aduziu que, interpretando literalmente essas disposições, a Informação 02/2004 acabou por desconsiderar regra de ordem pública, de que a interessada não teria feito jus ao crédito pleiteado ao pressuposto de que as compensações efetivadas padeciam de legitimidade por terem se realizado com base unicamente em suposto crédito junto à Receita Federal. Contudo, argumenta que são legítimos os créditos pleiteados naqueles autos, ora em fase de julgamento de embargos declaratórios opostos precisamente por conta da equivocada interpretação proporcionada pelo acórdão recorrido, sendo legítimas as compensações efetuadas através das Declarações de Compensação dos períodos de novembro de 2001 a dezembro de 2003; sendo a recuperação pleiteada naquele processo relativa aos períodos janeiro/88 a junho/95, conforme anexo I do pedido inicial e dos respectivos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a maior e que proporcionaram o pedido de restituição (anexo III).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
 Nercy Bausta dos Reis Mat. SIAPE 91806	

6. Informou, que o julgamento da CSRF ocorreu na sessão de 10/11/2003, mantendo a decisão recorrida (Rec. 201-117752). Nesse julgamento, restou acentuada que a contribuição será calculada em cada mês com base nas receitas e transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto 71.618/72. Assim, incumbia à SRF conferir aqueles cálculos, que apresentou, com relação às bases de cálculo, atualizações monetárias e alíquotas. E tendo em vista sua desnecessidade, não ressaltou o Acórdão que para o cálculo deveria ser observado o sistema jurídico, mormente as regras de ordem pública relativamente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos relativos a recolhimentos já homologados, razão pela qual, em fevereiro de 2004, confeccionou planilha de cálculo relativamente às competências 01/88 a 06/95, com abstração desses pressupostos de legitimidade, de cujo equívoco deriva a presente autuação.

7. Teceu, então, considerações a respeito dos prazos extintivos, mormente no que tange à decadência relativa aos tributos lançados por homologação (art. 150, § 4º do CTN), para concluir que não pode o sujeito ativo, em fevereiro de 2004, mediante simples planilha, constituir crédito originário relativo aos períodos de janeiro/88 a junho/95, aplicando a alíquota de 2%, quando, naquela ocasião, a alíquota utilizada e já atingida pela decadência era de 1%, fazendo-se presentes todos os critérios da hipótese de incidência (alíquota e base de cálculo), encontrando-se atingidos pela homologação tácita os fatos geradores ocorridos nesses períodos, não cabendo mais ao sujeito ativo modificar tais critérios;

8. A final, requereu que o processo baixasse em diligência para que seus créditos, já reconhecidos em acórdão (anexo II da impugnação) sejam calculados com base nos referidos acórdãos e nos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados nas competências de 01/88 a 06/95 (anexo III da impugnação), observando-se o advento da decadência, já homologados tacitamente e atingidos pela preclusão; em consequência, que seja reconhecida a ilegalidade da exigência tendo em vista a legitimidade dos créditos e das compensações efetuadas nos períodos compreendidos entre novembro de 2001 a dezembro de 2003.

9. Juntou os anexos de fls. 287-v. 2 e seguintes (vol. 3 a 5).

10. Baixado o processo em diligência (fls. 1226, v. 5), retornou com a juntada da Informação nº 002/2004 (fls. 1228 a 1231).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: PASEP. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

É de se exigir o recolhimento da contribuição, constatada sua falta e/ou insuficiência.

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
	
Nery Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

Inocorre a decadência se o lançamento foi efetivado em 2004 e o fato gerador mais antigo ocorreu em 2001; sendo incabível discutir-se nos autos homologação tácita de recolhimentos anteriormente efetuados e objeto de outro processo.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

Por meio da Resolução nº 204-00.148, este colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora informasse o resultado definitivo do julgamento relativo aos autos do Processo Administrativo nº 10140.002125/00-15. Caso ainda não tivesse ocorrido o trânsito em julgado, deveriam os autos aguardarem na repartição de origem.

O órgão preparador devolveu os autos a este Colegiado sem cumprir a diligência requerida, sob os argumentos seguintes:

"Como se verifica, não é o caso em tela, pois, como se conclui da própria Resolução, não há providência alguma que possa ou deva ser desenvolvida pela autoridade preparadora.

Desse modo, nada há que justifique a permanência dos autos na repartição de origem e, por ocasião da ocorrência do resultado definitivo do julgamento do processo administrativo de restituição/compensação de nº 10140.002125/00-15, a autoridade preparadora prestará as devidas informações ao Conselho de Contribuintes.

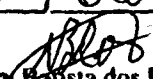
CONCLUSÃO

Face ao exposto, resta por inadequada a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, razão pela qual PROPONHO o seu retorno à Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento."

Em novo julgamento, A Câmara resolveu baixar novamente os autos ao órgão de origem que fossem cumpridas as determinações constantes da Resolução nº 204-00.148, nos exatos termos em que foram proferidas, por unanimidade de votos, por este Colegiado.

Cumprida a diligência, foi juntada aos autos o Acórdão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente ao julgamento dos embargos de declaração interposto pelo recorrente.

É o Relatório. //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
 Nelly Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806	

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente argüiu em sua defesa suposta decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário alheio a estes autos, mas que influenciaria no resultado do lançamento em análise.

Primeiramente, cabe esclarecer que meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público - Pasep, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho de 2.004. Todavia, em respeito assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Pasep.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O crédito tributário objeto destes autos refere-se a fatos geradores corridos em 2001 e o lançamento é de 2.004. Assim, tanto pela hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, quanto pela do inciso I do art. 173 do CTN, não se verificou a decadência.

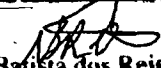
Por outro lado, não é lícito examinar a caducidade de créditos referentes à homologação tácita de recolhimentos anteriormente efetuados e objeto de outro processo. Na verdade, o que o reclamante pretende é discutir aqui matéria alienígena, pertencente a outra lide, o que não encontra guarida em qualquer dos ramos do Direito Processual Brasileiro. Razão pela qual não será dita questão aqui debatida.

Quanto à glosa que ensejou o lançamento fiscal em exame, não assistir razão ao reclamante porquanto a matéria haver sido examinada na esfera administrativa, nos autos de outro processo, onde se concluiu pela inexistência dos créditos compensados.

Esclareça-se, por oportuno, que, muito embora o acórdão transitado em julgado tenha reconhecido procedência da restituição/compensação pleiteadas pela recorrente, ressaltou ao Fisco o direito de, na execução do *decisum*, examinar e conferir todos os cálculos. Feita a conferência, demonstrou-se não haver crédito algum em favor do recorrente, mas sim saldo a pagar, como dá conta a Informação 002/2004, às fls. 1.228 a 1.231, firmada pelo ser Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS.

Por derradeiro, deve-se esclarecer que no julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo recorrente contra o Acórdão nº CSRF 02-01.673, da Segunda

Processo nº 10140.000593/2004-03
Acórdão nº 204-02.921

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2009</u>  Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 1.307

Turma da Câmara Superior, que examinou o direito creditório postulado pelo reclamante, nos autos do Processo nº 10140.002125/00-15, reafirmou-se a base de cálculo semestral do FASEP e a alíquota de 2%, aliás, como calculado pela repartição fiscal, quando da execução do acórdão acima mencionado.

Desta feita, não cabe aqui rediscutir a questão, vez que, administrativamente, encontra-se ela albergada pelo manto da coisa julgada.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES